

PROCESSO CEE: 744/82 (reautuado em 07.07.82)
 INTERESSADO: Colégio "UNIVERSITAS"/SANTOS
 ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAS DE FLÁVIO DA SILVEIRA
 LOBO RIGHETTO
 RELATOR : CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
 PARECER CEE 1302/82 - CESG - APROVADO EM 19/9/82

1. HISTÓRICO:

1.1. LENINE RIGHETTO, pai do Flávio da Silveira Lobo Righetto, tendo tonado conhecimento, junto à Divisão Regional do Ensino do Litoral, dos termos do Parecer CEE nº 723/82, recorre a este Conselho, prestando novos esclarecimentos e juntando um apelo.

1.2 O nobre Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio, em seu Parecer CEE nº 723/82 do 17 de maio do 1982, que trata da regularização da vida escolar do filho do peticionário, assim se manifesta - "Os estudos como ouvinte não podem ser havidos por validos por três razões: a figura do "ouvinte" não é prevista pelas leis e normas educacionais em vigor; o aluno não poderia cursar o 2º Grau sem ter concluído o 1º Grau; o curso supletivo, Modalidade Suplência foi feito ao mesmo tempo em que o interessado freqüentava, como "ouvinte", a 2ª série do 2º Grau.

O Parecer do Diretor Regional pediu o encaminhamento do processo a este Conselho, "por estar configurado um caso especial" para o qual não se encontra analogia com jurisprudência firmada.

Não há como convalidar-se a vida escolar do aluno, eivada do vícios insanáveis.

Pela documentação apresentada, Flávio da Silveira Lobo Righetto tem direito a matricular-se na 1ª série do 2º grau. A fim de evitar que perca o ano em curso, autoriza-se que, no prazo de dez dias, o aluno se matricule, a título excepcional, na 1ª série do 2º Grau".

1.3 Justifica o requerente em seu recurso, que a irregularidade alegada quanto à inscrição do aluno como ouvinte no 2º Grau, antes de ter completado o 1º Grau, deveu-se a estar aguardando decisão a respeito do pedido de equivalência dos estudos feitos pelo mesmo, na Inglaterra.

Após expor toda a lamentável situação familiar a que foi envolvido o jovem, diz que, como professor, enquanto recorria da decisão de equivalência, achou melhor que o filho fizesse um curso, mesmo que inicialmente como ouvinte, de acordo com o seu nível de informação, potencial para aprendizado científico e humanístico, amadure

cimento intelectual e emocional.

1.4 O requerente junta aos autos um atestado de "valiação Psicológica", pelo qual é classificado na faixa superior.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Trata-se de pedido de recurso a decisão deste Conselho, firmada no Parecer CEE nº 723/82, referente à regularização da vida escolar de Flávio da Silveira Lobo Righetto.

2.2 Diante de um estudo mais aprofundado da primeira da segunda petição, podemos concluir que toda a irregularidade apresentada na vida escolar do interessado aconteceu por culpa de seu responsável, o seu pai. Como professor e proprietário de escola, o Sr. Lenine Righetto deveria saber muito bem que a legislação que rege o ensino do 1º o 2º graus, em nosso País, não permitia as atitudes que veio tomando com relação à vida escolar de seu próprio filho. Não lhe coube culpa pessoal, também por toda a tumultuada estória de seu 1º grau. Foi ocasionado por atitudes de seus pais, que não vem ao caso julgar agora.

2.3 Cremos que fazê-lo retornar à 1ª série do 2º Grau, a esta altura dos acontecimentos, seria um castigo anti-pedagógico e prejudicial ao seu estado emocional e à sua formação integral.

2.4 Considerando a circunstância que envolve o caso, inclusive as novas informações apresentadas referentes ao potencial intelectual do aluno, julgamos possível o atendimento que ora nos é solicitado, para que o interessado se submeta a provas que avaliam o seu aproveitamento no curso de 2º grau, ficando assim determinada a série em que deverá ser efetuada sua matrícula no 2º semestre de corrente ano, computando freqüência e avaliação, aplicando-se o princípio da redução proporcional do divisor.

3. CONCLUSÃO:

3.1 Acolhe-se a solicitação de reconsideração do Parecer CEE nº 723/82, no sentido de autorizar, em caráter excepcional, que Flávio da Silveira Lobo Righetto seja submetido a provas de avaliação de aproveitamento em nível de 2º grau realizadas por escola a ser indicada pela Divisão Regional do Ensino do Litoral, para determinar a série do ensino de 2º grau que tem direito a cursar, no 2º semestre do ano do 1982.

3.2 Após o parecer da escola, deverá o aluno ter sua matrícula efetivada na série indicada. Sua frequência será computada e sua avaliação será feita com a redução proporcional do divisor.

CESG, em 11 de agosto de 1982.

a) CONS^o FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1982.

a) CONS^o RENATO ALBERTO T. DI DIO
VICE-PRESIDENTE
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de setembro de 1982

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE